



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 548/2021

AUTORIA: VEREADOR ALLAN CAMPELO

ASSUNTO: DISPÕE sobre a Proibição de Manutenção de Serviços de TV, Telefone, Internet, Fibra Ótica em Dias Úteis das 06h às 20h, Salvo Serviços de Urgência e dá Outras Providência.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA
NA LIVRE INICIATIVA. ART. 1o,
INCISO IV E ART. 170, DA
CF/88. VIOLAÇÃO DA LEI
FEDERAL. N.
13.874/2019. ILEGALIDADE

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Allan Campelo, dispondo sobre a Proibição de Manutenção de Serviços de TV, Telefone, Internet, Fibra Ótica em Dias Úteis das 06h às 20h, Salvo Serviços de Urgência.



Analisando a propositura, entendemos que há a interferência na livre iniciativa, que é fundamento da República Federativa do Brasil e princípio da ordem econômica, previsto na Constituição Federal, nos termos do artigos que seguem:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Ademais, além de ir contra o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1o, inciso IV e art 170 da Constituição Federal, entendemos que o projeto de análise vai de encontro da lei n. 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, nos termos do seu art. 2o. e 3o.:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.”

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à



poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;"

Portanto, considerando o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
